



<b>Processo:</b>	1000169646/2022
<b>Interessado:</b>	RZ ARQUITETURA E INTERIORES LTDA
<b>Assunto:</b>	AUTO DE INFRAÇÃO
<b>DATA</b>	15 de agosto de 2023

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR**

O Coordenador (a) da Comissão de Exercício Profissional, Ensino e Formação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, designa o (a) Conselheiro (a) Camila Dias relator (a) do presente processo.

Goiânia, 15 de agosto de 2023.

Coordenador (a) da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional



<b>Processo:</b>	<b>1000169646/2022</b>
<b>Interessado:</b>	<b>RZ ARQUITETURA E INTERIORES LTDA</b>
<b>Assunto:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>DATA</b>	<b>15 de agosto de 2023</b>

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se de processo de auto de infração n.º 1000169646/2022 instaurado em desfavor de RZ ARQUITETURA E INTERIORES LTDA por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010, o que atrai as penalidades previstas no artigo 39, II da Resolução n. 198 do CAU/BR. Consta que a pessoa jurídica em questão se apresenta como empresa prestadora de serviços de arquitetura sem, entretanto, possuir registro neste Conselho. Foi lavrada notificação preventiva, do que o autuado teve regular ciência. O prazo para regularização, transcorreu sem manifestação. Foi lavrado o auto de infração e concedido prazo de dez dias para apresentação de defesa. Após a lavratura do auto de infração a pessoa jurídica se registrou no Conselho. Os autos foram remetidos para análise desta Comissão.

É o necessário relato, passo ao voto.

Inicialmente, verifico que o presente processo teve início no ano de 2022, ainda sob a vigência da revogada Resolução n. 22 do CAU/BR.

Entretanto, o auto de infração foi lavrado em julho de 2023, quando já estava em vigor a Resolução n. 198, que revogou a já citada Resolução n. 22.

Nos termos do artigo 81 da nova Resolução, as disposições processuais ali previstas têm aplicação imediata, não importando a data de início de cada processo. Apenas as disposições materiais, como aquelas relativas à previsão de infração e penalidades, possuem aplicação ultrativa, aplicando-se aquelas mais benéficas.

Assim, se o auto de infração foi lavrado quando da vigência da Resolução n. 198, deve ele atender aos requisitos de validade previstos na nova regulamentação. Nada mais natural, já que o módulo antigo, adaptado à Resolução n. 22, foi desativado, restando apenas o módulo novo, adaptado à Resolução n. 198.

Analizando atentamente o auto de infração lavrado pelo analista fiscal, especialmente em cotejo com os requisitos formais de validade previstos no artigo 36 da Resolução n. 198 verifico que não consta, conforme expressamente estabelecido em seu inciso VI, **a indicação das providências que devem ser adotadas pelo fiscalizado para regularização.**

A ausência de tal requisito, além de ofender expressamente o quanto previsto em Resolução, ofende a ampla defesa e o contraditório, na medida em que não informa ao fiscalizado sobre como proceder para regularizar o ilícito apontado pelo analista fiscal.

O prejuízo é evidente, na medida em que a regularização é circunstância atenuante, capaz de reduzir, de forma significativa, a multa que seria fixada.



Os defeitos constantes no auto de infração, conforme aqui detalhados, não representam falha funcional do analista fiscal. O próprio sistema SICCAU, no novo módulo preparado para a Resolução n. 198, tem gerado erros de migração e, ainda mais grave, falhas na reunião dos requisitos obrigatórios do auto de infração e da notificação preventiva, que são automaticamente montados pelo mesmo sistema.

O auto de infração constante nestes autos foi lavrado anteriormente à Deliberação Normativa n. 01/2023, de lavra desta Comissão, que fixou as providências a serem tomadas pelo analista fiscal para superar as nulidades ocasionadas pelo SICCAU.

Por todo o exposto, não nos resta opção diferente da declaração de NULIDADE do auto de infração, em função da já detalhada ausência de requisitos essenciais de validade.

Eslareço, por fim, que a declaração de nulidade aqui proferida não é novidade, já que recomendada expressamente pelo art. 2º, §2º da Deliberação Normativa n. 01/2023, acima citada.

Em arremate, **VOTO pela declaração de NULIDADE** do auto de infração e apenas dele na forma do artigo 64, VI, da Resolução n. 198 do CAU/BR.

Tendo em vista que a situação ilícita apontada na notificação preventiva não foi regularizada, a analista fiscal deverá lavrar novo auto de infração, apontando no campo "descrição" as providências a serem tomadas pelo fiscalizado para regularização.

Ciente o fiscalizado e findo o prazo para defesa, remetam-se novamente os autos para análise da Comissão.

É como voto.

**CONSELHEIRO (A) RELATOR (A)**

Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional



<b>Processo:</b>	1000169646/2022
<b>Interessado:</b>	RZ ARQUITETURA E INTERIORES LTDA
<b>Assunto:</b>	AUTO DE INFRAÇÃO
<b>DATA</b>	15 de agosto de 2023

## FORMULÁRIO DE VOTAÇÃO

Após apreciação do relato exarado pelo Sr. (a) Conselheiro (a) Relator (a), referente ao processo supracitado, fica deliberado conforme segue a votação dos membros desta Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional:

Conselheiro Titular / Suplente	Assinatura	Voto (favorável / contra / abstenção)
Andrey Amador Machado (coordenador)		Favorável
Camila Dias e Santos - (suplente)		Favorável
Juliana Guimarães de Medeiros (titular)		Favorável.



<b>Processo:</b>	<b>1000169646/2022</b>
<b>Interessado:</b>	<b>RZ ARQUITETURA E INTERIORES LTDA</b>
<b>Assunto:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>DELIBERAÇÃO N.º 69/2023-CEEF/GO</b>	

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 33 e art. 34 da Lei 12378, de 31 de dezembro de 2010, e o Regimento Interno do CAU/GO,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 198 do CAU/BR, quanto à competência da Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional do CAU/GO para apreciação de recurso nos processos de fiscalização.

CONSIDERANDO a emissão de relatório e parecer pelo Conselheiro Relator.

CONSIDERANDO a votação conforme folha anexa a esta Deliberação.

**DELIBEROU:**

- 1 – Pela **APROVAÇÃO** do voto do Conselheiro Relator que decidiu pela **NULIDADE** do auto de infração e **apenas dele** na forma do artigo 64, VI, da Resolução n. 198 do CAU/BR.
- 2 - Tendo em vista que a situação ilícita apontada na notificação preventiva não foi regularizada, a analista fiscal deverá lavrar novo auto de infração, apontando no campo “descrição” as providências a serem tomadas pelo fiscalizado para regularização.
- 3 - Ciente o fiscalizado e findo o prazo para defesa, remetam-se novamente os autos para análise da Comissão.
- 4 – Notifique-se o interessado, preferencialmente via e-mail ou aplicativo de mensagens.

Goiânia, 15 de agosto de 2023.

**Andrey Amador Machado**

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional  
Titular

**Camila Dias e Santos**

Suplente

**Juliana Guimarães de Medeiros**

Titular